



JUSTIFICATIVA

Na execução principal do serviço de atendimento à saúde pelo Município está a atividade médica, profissionais indispensáveis a todos os tipos de tratamentos e supervisão de atendimentos, razão pela qual é impensável que a Secretaria Municipal de Saúde funcione sem seus serviços.

Ocorre que, com a mão de obra ainda escassa, com a mobilidade laboral deles, é extremamente difícil para o Município manter no seu quadro efetivo esses profissionais, razão pela qual, a contratação emergencial sempre surge como uma alternativa com vistas a evitar o caos na saúde pública.

No caso em tela temos que a deflagração de certame licitatório, na modalidade Chamada Pública, é o mais adequado, cujo objeto é a contratação e credenciamento de pessoas físicas autônomas e/ou jurídicas especializadas na realização de serviços médicos, destinado aos serviços de atenção básica e média complexidade do Município Igarapé-Miri/Pará, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que fornece os serviços públicos de saúde por meio do sistema único, financiado pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios. No entanto, a própria Lei Maior admitiu que instituições privadas, com intuito de expandir os serviços públicos de saúde, participassem do sistema único de forma complementar, sempre observando as diretrizes deste, tendo preferência entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme dispositivos a seguir:

“ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”



Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas à chamada pública sejam interpretadas, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93. Desta feita, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

A Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta dispensa, visto que não está previsto na lei geral (Artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93)?

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93. O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços médicos, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

Buscando dar completude ao ordenamento jurídico, encontramos na própria Constituição a solução para a possível lacuna jurídica. No caso em análise, a necessidade da contratação dos serviços médicos foi justificada pela Secretaria de Saúde do Município, para execução dos serviços de atenção baixa e média complexidade, garantindo ampla oferta de saúde no Município, dentre várias outras situações que remontam ao interesse público e principalmente, à preocupação com a saúde e vida do povo.

Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei.

No mais, vislumbra-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



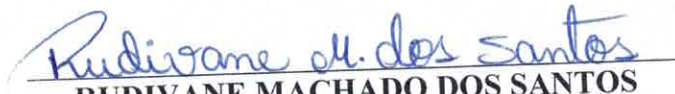
SEMSA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Desta forma, tendo em vista que o processo licitatório se encontra respaldado na Constituição Federal, Lei n.º 8.666/93 e demais legislações pertinentes, conclui-se que é legalmente possível ao Poder Público a utilização do credenciamento por chamada pública, para a contratação de prestadores de serviços privados para atendimento na área da saúde pública, observadas as condições editalícias.

Dessa feita, em se tratando de legalidade, esta comissão, solicita desta assessoria jurídica, parecer sobre a legalidade do processo e da minuta de edital e contrato.

Igarapé-Miri/PA, 26 de junho de 2023.


RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente